

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: BRASMOTO – Brasileiro Motos Ltda****CPF/CNPJ: 00.260.548/0001/70****Nº do Processo Adm: 03020000836/10****Nº. Do Auto de Infração: 022827/2010****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 35.912,69 (trinta e cinco mil novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos).

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 35.912,69 (trinta e cinco mil novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos).

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração assinado em 15/04/2010. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Assinatura em 15/04/2010, defesa apresentada em 13/07/2010 data de vencimento em 05/05/2010. Defesa intempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR entregue em 17/11/2014, recurso apresentado em 17/12/2014. Data de vencimento em 17/12/2014. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Ressalta que, ao contrário do que foi narrado pelos agentes de fiscalização, a atividade desenvolvida na propriedade rural da recorrente jamais fora desprovida de autorização emitida pela

Administração Ambiental, uma vez que a propriedade possuía autorização para exploração florestal expedida pelo IEF, para exploração/limpeza de pasto mecanizada em 100,00 ha (cem hectares) naquela propriedade. Bem como nas demais expedidas para o conjunto de propriedades que compõem o empreendimento do recorrente;

A atividade realizada pela recorrente foi somente a manutenção da limpeza devidamente autorizada pelo órgão estadual, motivo pelo qual não subsiste qualquer ilegalidade na conduta promovida;

Frisa que a área em questão não se trata de área de preservação permanente, reserva legal ou de uso restrito. Trata-se de uma área rural consolidada assim nos exatos termos da Lei nº 12.651/2012;

O que ocorreu foi à limpeza e manutenção de pasto, para a qual não se exige autorização, devendo ainda ser ressaltado que a forma mecanizada é o único meio possível para a limpeza de pasto sujo naquela região;

Expõe que os fornos existentes não foram usados para o beneficiamento de carvão ou qualquer tipo de exploração vegetal e sim para a queima de resíduos que não seriam utilizados;

Questiona que o agente fiscalizador não expôs, mencionou ou justificou qual a circunstância pela qual não atribuiu o piso de valores previstos na norma citada;

O agente fiscalizador não verificou a existência de questões atenuantes, incorrendo mais uma vez em ofensa a um direito líquido e certo do recorrente. Pede que o valor imposto seja diminuído de acordo com as atenuantes vigentes na norma utilizada;

Requer à redução do valor final da penalidade ajustados as questões supracitadas, em 50%;

Requer que o auto de infração seja anulado, pelo vício insanável que foi apontado, a produção de provas em lei admitidas, e prazo para a juntada de instrumento de procuração, conforme reza o artigo 37 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, parágrafo primeiro do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Apresentou Termo de Desistência de Defesa e/ou Recurso para o cumprimento dos requisitos de remissão da Lei Estadual 21.735/2015, interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 301, inciso II, alínea "a" e 350, inciso V, alínea "b", do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor original de R\$ 6.453,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 7.346,04 (sete mil trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) constantes no Auto de Infração nº 022827/2010.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes

de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*.

O recorrente afirma possuir Autorização para Exploração Florestal, porém em seu recurso administrativo não apresentou o documento, o que consta nos autos do processo é apenas a parte inicial do referido documento que não consta os dados comprobatórios necessários, não sendo possível, portanto, fazer a análise com base na simples alegação do autuado.

A que ressaltar que a autuação não se deu apenas pelo desmate, mas também por outros fatos, quando ao desmate verifica-se pelo documento apresentado pelo requerente uma APEF com vencimento em 28/02/2009, não estando mais válida ao momento da autuação que foi no ano de 2010.

O requerente confessa indiretamente o cometimento de infrações ao informar que construiu 7 (sete) fornos de CARVÃO para queimar resíduos e não qualquer tipo de exploração vegetal, sendo tal alegação uma agressão aos olhos dos técnicos deste instituto.

Se mostra totalmente culpado pela autuação, pois diz realizar destoca com a finalidade de limpeza de pasto, mas construir 7 (sete) fornos de carvão para realizar queima de resíduos. Total falta de respeito ao tentar ludibriar os nobres julgadores.

O agente fiscalizador descreveu no campo 11 do auto de infração todos os códigos do Decreto 44.844/08 ao qual o requerente incorreu, estando em cada um definido o piso de valores previstos.

Se o agente fiscalizador não concedeu no auto de infração nenhuma atenuante, resta demonstrado não fazer juz a nenhuma atenuante descrita no Decreto 44.844/08, legislação vigente a época da autuação, sendo que durante a análise da defesa e do processo não apresentou documentação que possibilitasse a concessão de alguma atenuante permitida pela legislação.

Quanto ao pedido de remissão fracionada fica considerada a remissão dos créditos não tributários Estadual no valor original de **RS RS 6.453,20** (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e **RS 7.346,04** (sete mil trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 301, inciso II, alínea "a" e 350, inciso V, alínea "b", do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15.923 de 24 de novembro 2017:

"Pela manutenção da orientação contida nos itens 3 e 4 do mesmo Parecer AGE n. 15.506/2015 no que se refere ao valor original, que deve ser considerado isoladamente, para cada multa aplicada, se for mais de uma em um mesmo auto de infração, cujo valor deve ser considerado aquele atualizado pela UFEMG para a multa cominada, nos termos do Parecer AGE n. 15.333/2014, que se manifestou pelo cumprimento da regra cogente do art.16, § 5º, da Lei n.7.772/80, não tendo a previsão do § 5º do art. 2º do Decreto n.47246/2017 o condão de afastar a determinação legal." (AGE, 2010, p.01)

"Deve-se considerar cada uma isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6º da Lei 21.735/2015, que remite os não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I

e II, como valor original constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.” (AGE, 2010, p.02)

“A Lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão por que se entende que o limite do valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º e seus incisos, da Lei 21.735/2015. Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo auto de infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.” (AGE, 2010, p.03)

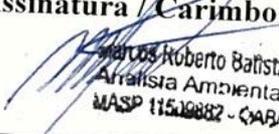
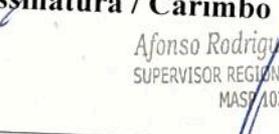
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, adequando-se o valor em face da remissão em **R\$ 22.113,45** (vinte e dois mil cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 22 de janeiro de 2018.

<p>Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2</p>	<p>Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAB/MG 100683</p>
<p>De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9</p>	<p>Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9</p>